Parecer nº 93/2024

Matéria: Projeto de Lei nº 124, de 3 de outubro de 2024.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza abertura de Crédito Suplementar no Orçamento Anual do exercício de 2024.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Semy Mendes de Freitas, se reuniu extraordinariamente no dia 10 de outubro de 2024, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 124, de 3 de outubro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de exarar o parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-tas ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que autoriza abertura de Crédito Suplementar no Orçamento Anual do exercício de 2024, que visa promover adequação orçamentária necessária a manutenção das secretariarias que integram a Administração Municipal.

Ademais, os créditos adicionais são autorizados de despesa não computadas ou insuficiente dotadas no orçamento, sendo os créditos suplementares, aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária.

E ainda, os créditos adicionais serão autorizadas por Lei e abertos por Decreto, dependendo para sua abertura da existencia de recurosos disponíveis a ser precedidos de esposição de justificativa.

Assim, prevê texto da Constituição Federall e da Lei nº 4320/64, a respeito da abertura de créditos adicioanais especiais:

> "Art. 167 CF. São vedados:
>
> [...]
>
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Logo, a abertura de crédito especial é destinada para despesas não presvistas no orçamento, de acordo com o previsto nos arts. 40,41 e 42 da Lei nº 4.320/64:

> "Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
>
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
>
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo;
>
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para propositura do Projeto de Lei nº 124, de 3 de outubro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, além de cumpridos todos os pressuspostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

Desta forma, primando pelo cumprimento no disposto do Artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como, de outros dispositivos atinentes, este Relator exara **Parecer Favorável**, ao Projeto de Lei nº 124, de 3 de outubro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza abertura de Crédito Suplementar no Orçamento Anual do exercício de 2024.

O parecer do relator foi acompanhado pelos demais Membros da Comissão, que opinaram unanimamente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2024.

Semy Mendes de Freitas
Presidente/Relator

Samuel de Melo Freitas
Vice-Presidente

Hélio de Farias
Membro